



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 25/06/13

ITEM Nº 53

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

53 TC-001384/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ribeirão Pires.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Clóvis Volpi.

Advogado(s): Allan Frazatti Silva, Camila Brandão Sarem e outros.

Acompanha(m): TC-001384/126/11 e Expediente(s): TC-022512/026/11, TC-023843/026/11, TC-027301/026/11, TC-028179/026/11, TC-037051/026/11, TC-041116/026/11, TC-018140/026/12 e TC-039425/026/12.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, exercício de 2011, fiscalizadas pela 7ª DF, que resumiu as impropriedades às fls.69/71 do laudo técnico.

Após notificação (fls.78), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Déficit de vagas na educação infantil;

Defesa - A garantia do direito à Educação Infantil, tanto na modalidade integral (creches) como na modalidade parcial, está sendo realizada por meio de diferentes estratégias e sucessivas ações, que têm fortalecido a possibilidade da ampliação do atendimento em um crescente extremamente significativo.

B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.1 ENSINO

- Falta de transparência na evidenciação dos gastos próprios com educação;

Defesa - Informa a adoção de providências para reciclagem e requalificação dos servidores responsáveis.

- Pagamento do subsídio à Secretária Municipal de Educação com recursos do FUNDEB 60%;

Defesa - Após as orientações desta E. Corte, alterou a fonte de custeio.

- Despesas impróprias: aquisição de uniformes e gastos com cursos não relacionados ao aperfeiçoamento das atividades de docência;

Defesa - As despesas com aquisição de uniformes escolares não foram englobadas nos 25% de gastos obrigatórios com a educação básica, tampouco utilizados os recursos do FUNDEB; os cursos questionados *"objetivaram dar suporte técnico aos funcionários dos setores Orçamentário e Engenharia/Obras, com ações voltadas às práticas licitatórias desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Educação e Inclusão."*

B.3.2 SAÚDE

- Falta de transparência na evidenciação dos gastos próprios com saúde;

Defesa - O deslize decorre de dúvidas dos servidores.

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Concessão de adiantamento em nome de agente político;

Defesa - Não se trata de concessão de adiantamento, mas de Cartão Corporativo utilizado pelo Prefeito, autorizado pela Lei Municipal nº 4.963 de 16/05/2006.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Divergências entre as conciliações bancárias apresentadas e aquelas verificadas *in loco*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Os saldos indicados pela Contabilidade e os apurados pelo AUDESP estão corretos e se equivalem. As divergências encontradas foram regularizadas no exercício de 2012; em relação a conta Banco do Brasil 0869-9/8.951-6, a diferença de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) refere-se a aplicação em CDB, conforme cópia do extrato em anexo (DOC 06).

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da Ordem e ausência da publicação das justificativas;

Defesa - Junta declaração assinada pelos Secretários Adjunto da Despesa e de Finanças afirmando não possuir a publicação por entender ausente a necessidade, conforme documentação anexa (relação por fornecedor com as justificativas da quebra).

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Fracionamento de objetos idênticos/assemelhados;

Defesa - Não há identidade entre os serviços, enquanto prestados em diversos locais, cada qual dotado de peculiaridades.

- Previsão, no edital, da possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços;

Defesa - Embora exista previsão no Decreto Municipal, deixará de incluir nos próximos editais.

C.2 CONTRATOS

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Atraso no cronograma físico da obra sem justificativas;

Defesa - Atribui o retardamento a diversos aspectos, que seriam inesperados, como a morosidade na liberação de recursos pelo governo estadual e a incidência de chuvas.

- Ausência da execução do serviço contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Reconhece a impropriedade no planejamento e na indicação das ruas beneficiadas com a pavimentação.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- **Ausência de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica da Prefeitura;**

Defesa - A falha não foi intencional.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Inadequação dos processos de admissão de pessoal, que não foram formalizados de acordo com o determinado nas Instruções nº 02/08;**

Defesa - Embora desobedecida à sequência lógica, todos os documentos exigidos pela Instrução nº 02/2008 foram juntados ao processo.

- **Divergências entre as informações prestadas ao SisCAA e aquelas verificadas durante a fiscalização;**

Defesa - Teve dificuldade no uso do Sistema de Informação de Pessoal e problemas nas gravações dos arquivos.

- **Entrega intempestiva dos documentos ao AUDESP.**

Defesa - A Secretaria de Finanças foi advertida sobre a necessidade e rigor no cumprimento de prazos.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,50%
DESPESAS COM FUNDEB-2011	99,56%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	81,98%
DESPESAS COM PESSOAL	33,80%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,40%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,14%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, **ATJ** (fls. 90/93) efetua novo cálculo¹ e demonstra que o município aplicou o correspondente a 25,33% no ensino (artigo 212 da Constituição Federal). Em relação ao Fundeb, atesta a utilização total do montante recebido em 2011 e destes, 81,98% no magistério.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, **Assessoria Técnica**, seguida pela d. **Chefia** (fls.94/98) propõe a emissão de parecer favorável com recomendações.

Tendo em vista que os indicadores de gestão apresentam-se dentro dos padrões aceitos pelo Órgão de Controle Externo, o d. **Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos da Prefeitura de Ribeirão Pires, com recomendações².

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

TC-018140/026/12: Carlos Bressan de Oliveira - munícipe de Ribeirão Pires, comunica possíveis irregularidades relativas à prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires pelo Departamento de Apoio ao

¹ Manutenção da exclusão dos subsídios pagos à Secretária Municipal da Educação (R\$ 88.210,29) das Despesas com Magistério (60%) e inclusão do respectivo montante nas Demais Despesas (40%);

² Considera que podem ser tratados como RECOMENDAÇÕES os apontamentos que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta justiça de contas) ou que contribuíram para aprimoramento da gestão do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desenvolvimento das Estâncias - DADE. A Fiscalização opina pela improcedência da reclamação.

TC-041116/026/11: Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência - APRAESPI: Notícia possíveis irregularidades praticadas nos repasses voluntários de verbas do SUS. A Fiscalização anota a obediência das cláusulas pactuadas no Convênio nº 01-002/10-SSH e considera improcedentes as razões da interessada.

TC-22512/026/11, TC-23843/026/11, TC-27301/026/11, TC-28179/026/11 e TC-37051/026/11: Trata-se de parecer jurídico e declarações do Chefe do Poder Executivo para fins de operações de crédito, as quais não se concretizaram no exercício de 2011.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 2049/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 0514/026/09 - favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2912/026/10 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001384/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,50%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	81,98%
DESPESAS COM PESSOAL	33,80%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,40%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,14%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a 33,80% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,50% das receitas provenientes de impostos.

Laudo indica, inicialmente, que o Município empenhou a importância de R\$ 19.989.627,19, equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, contudo, após a glosa de despesa no magistério (subsídios da Secretária Municipal de Educação), atestou-se que o percentual de aplicação era, na verdade, de 99,56%.

Realmente, a despesa relativa à remuneração da Secretária Rosi Ribeiro de Marco (R\$ 88.210,29) não encontra amparo para ser paga com a parcela dos 60% do Fundeb, visto que ela não atua como profissional do magistério, todavia, necessária se mostra a reintegração dos gastos ao cálculo do total de despesas com recursos do Fundeb, porém com a parcela de 40% do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestes termos, refeitos os cálculos, constata-se a utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007 e destes 81,98% no magistério, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal³.

Não passou despercebida a regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 21,40% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo (fls. 38/39) registra, ainda, que a Prefeitura de Ribeirão Pires liquidou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e efetuou pagamentos de precatórios em quantia (R\$ 5.655.147,09) acima do devido (R\$ 2.651.383,44), referente à opção pela modalidade denominada Regime Especial Anual.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 5.212/08

³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 2.302.489,00, correspondentes a 1,14% coberto pela sobra de caixa do exercício anterior (R\$ 2010 = R\$ 10.165.514,10; 2011 = 8.906.500,63) e resultado patrimonial positivo.

Falhas constatadas pela Fiscalização nos itens C.1.1 (Fracionamento de objetos idênticos) e C.2.3 (Ausência do serviço contratado) já constituem objeto de exame em autos próprios⁴, sob minha relatoria.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes ao item C.1.1⁵ deverá ser apurada em oportuna inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Diretoria de Fiscalização competente para que a Administração Municipal evite a ocorrência de déficit de vagas na educação infantil; aprimore a contabilização das despesas; faça valer a vinculação de recursos; deixe de onerar dotações do ensino básico com despesas impróprias ao setor; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; regularize as conciliações bancárias; providencie a publicação da justificativa da quebra da ordem cronológica de pagamentos; divulgue o parecer na página eletrônica da Prefeitura;

⁴ TC-6372/026/13; TC-6365/026/13; TC-6369/026/13; TC-6370/026/13; TC-6368/026/13; TC-6371/026/13; TC-6374/026/13; TC-6367/026/13; TC-6366/026/13 e TC-6373/026/13.

⁵ Exclusão de cláusulas com previsão de prorrogação da validade da Ata de Registro de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

formalize os processos de Admissão de Pessoal conforme as Instruções nº 2/2008; aperfeiçoe as informações prestadas ao SisCAA; e, por fim cumpra os prazos de encaminhamento dos documentos ao sistema Audesp.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Ribeirão Pires, exercício de 2011.

GCECR
MTM